

**BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F****CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****451ª SESSÃO****DELIBERAÇÃO**

Estabelece as regras de conduta de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, e os critérios para a elaboração, pelas sociedades corretoras, de suas Regras e Parâmetros de Atuação, de que trata o art. 6º da mesma Instrução.

O Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, em Sessão realizada nesta data, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 51 dos Estatutos Sociais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução nº 387, de 28 de abril de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários, DELIBERA:

Art. 1º Além do cumprimento das disposições legais aplicáveis e da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, pela BM&F e pelas demais autoridades competentes, cada qual na sua respectiva esfera de competência, os Associados da BM&F ("Associados") deverão observar as regras de conduta e os critérios de elaboração de suas Regras e Parâmetros de Atuação estabelecidos por esta Deliberação.

Art. 2º Tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução CVM n.º 387, os Associados deverão observar, na condução de suas atividades e no



relacionamento com seus clientes e com os demais participantes do mercado, no mínimo, as seguintes regras de conduta:

I - os Associados devem atuar no melhor interesse de seus clientes, visando manter a integridade do mercado e fazendo prevalecer elevados padrões éticos de negociação, capacitação e comportamento nas suas relações com a BM&F, com os demais Associados, com seus clientes e com outros participantes do mercado;

II - os Associados devem apresentar aos seus clientes informações sobre o funcionamento e as características dos mercados de valores mobiliários, sobre o recinto e os sistemas de negociação ou de registro da BM&F, bem como sobre os procedimentos para o cumprimento das ordens e os riscos envolvidos nas operações realizadas;

III - os Associados devem colocar à disposição de seus clientes, antes do início de suas operações, as Regras e Parâmetros de Atuação por eles estabelecidos nos termos desta Deliberação;

IV - os Associados devem implantar normas e procedimentos de controles internos que proporcionem amplo e atualizado conhecimento sobre a capacitação econômico-financeira e as características operacionais de seus clientes;

V - os Associados devem estabelecer controles dos valores e dos ativos recebidos de seus clientes, a qualquer título;

VI - os Associados devem manter os registros e os documentos relativos ao recebimento, transmissão e cumprimento de ordens;

VII - os Associados devem fornecer aos seus clientes, em tempo hábil, toda a documentação relativa às operações por eles realizadas;

VIII - os Associados não devem contribuir para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações imprecisas sobre os valores mobiliários, sobre os mercados administrados pela BM&F ou sobre os participantes de tais mercados;

IX - os Associados não devem adotar condutas ou utilizar procedimentos que possam vir a, direta ou indiretamente, configurar operações fraudulentas, criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços ou práticas não eqüitativas, conforme definidas na regulamentação em vigor;

X - os Associados não devem realizar operações, em nome próprio ou de seus clientes, que coloquem em risco a própria capacidade de liquidá-las física ou financeiramente;

XI - Os Associados devem manter sigilo sobre as operações realizadas e sobre outros dados e informações de seus clientes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Os Associados devem, ao estabelecer suas Regras e Parâmetros de Atuação, demonstrar de forma clara e inequívoca o seu modo de atuação, dispondo, no mínimo, sobre:

I - os tipos de ordens, o horário para o seu recebimento e o prazo de validade;

II - os procedimentos de recusa, registro, emissão, execução, distribuição e cancelamento de ordens; e

III - a forma de atendimento das ordens recebidas e a forma de distribuição dos negócios realizados, assim como os critérios adotados em caso de conflito de interesse e concorrência.

Parágrafo único. Ao tratar dos casos de conflito de interesse e de concorrência de ordens, as Regras e Parâmetros de Atuação referidos no *caput* deste artigo





devem estabelecer os procedimentos necessários para assegurar aos clientes tratamento justo e eqüitativo, atendida a regulamentação em vigor.

Art. 4º Os Associados são responsáveis pelo cumprimento do disposto nas Regras e Parâmetros de Atuação estabelecidas nos termos do artigo anterior.

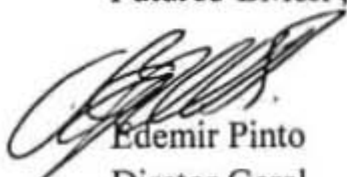
Art. 5º Os administradores, diretores, empregados e prepostos, a qualquer título, dos Associados da BM&F, assim como os agentes autônomos a eles vinculados, devem apresentar ilibada reputação, idoneidade moral, capacitação técnica e especialização necessária para o exercício dos cargos e ter seus respectivos registros e autorizações na Comissão de Valores Mobiliários, quando assim for requerido.

Art. 6º Os representantes dos Associados que atuem no recinto ou nos sistemas de negociação ou de registro da BM&F devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada.

Art. 7º As dúvidas acerca da interpretação ou da aplicação desta Deliberação serão dirimidas pelo Conselho de Administração da BM&F.

Art. 8º A presente Deliberação entrará em vigor na data que vier a ser fixada pelo Diretor Geral.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, em 24 de junho de 2003.


Edemir Pinto
Diretor Geral